

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 489, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma em novembro de 2001 e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Mensagem epigrafada (AV. 959/2004, na origem), oriunda do Poder Executivo, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, o qual foi aprovado na cidade de Roma, mediante assinatura dos representantes dos países membros da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e de países não-membros da FAO, porém membros das Nações Unidas, entre os dias 3 de novembro de 2001 e 4 de novembro de 2002, conforme previsto no artigo 25 do referido Tratado.

1.2 O Brasil o assinou em 10 de junho de 2002.

1.3 A Mensagem do Excelentíssimo Sr. Presidente da República é acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos ilustres Ministros de Estado das Relações Exteriores; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; e do Meio Ambiente.

1.4 Referida Exposição de Motivos salienta, de início, que a *“...Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em vigor desde dezembro de 1993, inaugurou novo regime de acesso a recursos genéticos, ao reconhecer a soberania dos Estados sobre esses recursos, bem como o direito de cada Estado*

de negociar as condições de acesso à sua biodiversidade. Esse novo regime é de grande interesse para o Brasil, país detentor da maior biodiversidade do planeta”.

1.5 Prossegue a mencionada Exposição de Motivos com outros esclarecimentos iniciais importantes sobre a matéria submetida ao exame do Congresso Nacional:

“O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado pela XXXI Conferência das Partes da FAO, em Roma, foi negociado em harmonia com o CDB e encerra elementos importantes para o Brasil. O Tratado não só oferece bases para melhorar a segurança alimentar mundial mas também contém importante vertente econômico-comercial para o Brasil, ao prever o acesso facilitado a determinados recursos (genera) de importância para a alimentação e a agricultura e instituir, como contrapartida a esse acesso, um esquema de repartição de benefícios simplificado, de caráter multilateral”.

1.6 Destaca-se mais, na referida Exposição de Motivos, que o Brasil, conquanto ostente uma enorme biodiversidade, é um país pobre em recursos fitogenéticos (plantas), que são essenciais para a produção de alimentos. A grande parte do que se planta no Brasil provém do exterior. Na medida em que o País deseja manter sua posição como um dos principais exportadores de produtos agrícolas do mundo, o Tratado em questão vem ao encontro do interesse nacional, face à garantia de maior acesso a recursos fitogenéticos, cujas consequências mais perceptíveis consistem **(1)** na recepção de espécies aperfeiçoadas, **(2)** no aumento da produtividade e **(3)** na maior resistência às pragas que atacam as plantas comercialmente mais significativas. De se registrar a informação adicional de que o Brasil *“é o quarto maior mercado consumidor mundial de sementes e o sexto maior produtor de sementes do mundo”.*

II – VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do disposto no art. 32, inciso XI, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre *“tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa”*.

2.2 A matéria está distribuída, ainda, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Redação.

2.3 Do ponto de vista formal, o texto do Tratado sob exame está conforme o modelo tradicional e mundialmente consolidado, apresentando, no seu Preâmbulo, o conjunto de intenções das respectivas Partes Contratantes, seguindo-se a Introdução, como Parte I do Tratado, contendo os objetivos, o glossário e a utilização dos termos técnicos e das principais expressões usadas, e o escopo do Acordo, que é o enunciado do vínculo material e de compromisso multilateral do Tratado com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, já descrito, na disposição sobre os objetivos (artigo 1º), o âmbito de sua aplicação, consistente na conservação e no uso sustentável dos citados recursos, bem assim *“a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar”*.

2.4 Na Parte II do Tratado (“disposições gerais”), o artigo 4º trata das “obrigações gerais”, que abrange aspectos fundamentais para o êxito da aplicação do Tratado. Em conformidade com o disposto no art. 5º, são estabelecidas as normas de compromisso quanto à *“conservação, prospecção, caracterização, avaliação e documentação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura”*.

2.5 Na Parte III, são disciplinados os “direitos dos agricultores”. Já a Parte IV do Tratado contém um dos pontos mais significativos, no que concerne à expectativa quanto ao êxito de sua implementação, que é o “Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios”, objeto das normas estatuídas no artigo 10 ao artigo 13.

2.6 Seguem-se as disposições financeiras e as tradicionais disposições institucionais, onde se cuida dos pontos por assim dizer estritamente formais do Tratado (de qualquer tratado).

2.7 Compõem, ainda, o Tratado dois Anexos. O Anexo I contém a Lista de Espécies Cultivadas Incluídas no Sistema Multilateral. O Anexo II, dividido em duas partes, na primeira traz as regras relativas à Arbitragem (para os casos de solução de controvérsias), enquanto, na segunda, dispõe sobre a (possível) “conciliação” da controvérsia.

2.8 Além da vontade e decisão políticas do Governo brasileiro, demonstradas nas razões presentes na Exposição de Motivos, acima parcialmente reproduzidas, todas as manifestações técnicas que chegaram a esta Relatoria, a título de contribuição espontânea, são inteiramente favoráveis à aprovação do Tratado. Todas elas expressam o elevado interesse para o País que adviria dessa aprovação.

2.9 Das pesquisas que fiz sobre o assunto, a fim de me convencer desses anunciados e esperados benefícios, me impressionou muito favoravelmente uma entrevista do pesquisador da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, Sr. José Montenegro Valls, para quem *“o Brasil seria muito beneficiado pela implementação do tratado já que, apesar de ser o maior detentor de biodiversidade do mundo, não conta com agrobiodiversidade – diversidade de plantas especialmente importantes para a agricultura – suficiente para manter seus níveis de exportação”*.

2.10 Embora esse argumentação conste, em outros termos, da mencionada Exposição de Motivos, a forma pela qual o citado pesquisador esclarece o problema, a meu ver põe abaixo qualquer possível dúvida sobre as vantagens decorrentes da implementação do Tratado.

2.11 Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, opino favoravelmente a que o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, ingresse no ordenamento jurídico brasileiro, daí por que voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator